

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2003

Apensados: PLP nº 232/2005, PLP nº 243/2005 e PLP nº 110/2020

Dispõe sobre horário de atendimento bancário ao público.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, e apensos, constatei já haver pareceres sobre a matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de cuja contribuição me servi na redação do presente parecer.

O projeto de lei complementar, ora em exame, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento de oito horas diárias de atendimento ao público para os bancos. O atendimento, segundo a proposição, deve iniciar-se às oito horas da manhã e encerrar-se às dezesseis horas. Em sua justificação, o proponente da matéria, o Deputado Mário Heringer, sustenta que a prática do horário de atendimento ao público pelos bancos nas condições atuais é injusta, “por limitar o acesso da grande massa de trabalhadores ao atendimento bancário”.

Lembra ainda o proponente que tal prática “inibe a capacidade de geração de novos empregos”.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, apensaram-se o Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2005; o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2005 e o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2020.



O primeiro apenso, de autoria do então Deputado José Divino, tem a seguinte redação:

“Art. 1º As agências dos bancos múltiplos, comerciais e das caixas econômicas deverão manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezoito horas, horário de Brasília.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeito os infratores às penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art.3º.....”

O segundo apenso tem como autor o Deputado Daniel Almeida. Essa proposição prevê atendimento ao público nas agências das nove às dezessete horas para depósitos e saques, recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos, além dos demais serviços essenciais. Nos dias de pagamento previdenciário, as agências onde esse for recebido deverão abrir-se ao atendimento dos beneficiários às oito horas da manhã.

O terceiro apenso é o PLP nº 110, de 2020, cuja autora é a Deputada Flávia Moraes. Por esse Projeto, as agências bancárias estão obrigadas a manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezesseis horas, horário de Brasília. Ainda, segundo o Projeto, o horário que vai das nove às dez horas passa a ser reservado a atendimento exclusivo de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência.

A Comissão de Finanças e Tributação, manifestando-se sobre o projeto “principal”, pronunciou-se pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita pública ou da despesa pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32. IV, a, do Regimento Interno.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212094379700>



A matéria diz respeito ao consumo de serviços bancários pelo público, o que se poderia colocar no campo do direito civil ou, mais especificamente, no campo do direito financeiro. A União tem competência para legislar sobre tais campos, segundo o que dispõe a Constituição da República (art. 22, I, e art. 24, I).

Por outro lado, esta relatoria sequer vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas proposições analisadas, mesmo considerando que o Conselho Monetário Nacional tem competência para regular as atividades das instituições que exercerem atividades submetidas à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A lei pode dispor de outra forma, mormente se não se trata de norma em sede de Constituição, e a iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo não tem óbice, se a proposição visa a regular, de modo geral, para instituições bancárias públicas ou privadas, federais ou estaduais, o horário de funcionamento. É o caso dos projetos de lei complementar analisados aqui.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo quando dispõe sobre medidas que exigem preparação para entrarem em vigor. Para superar essa dificuldade e tornar todas as proposições jurídicas, este relator introduz em cada Projeto cláusula de vigência de noventa dias.

No que toca à técnica legislativa e à redação, há reparos a fazer, para que a proposições fiquem redigidas na forma prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, o Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2005, e o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2005, ficariam melhor alojados na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A esse propósito, vale lembrar que a Lei nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, recomenda sejam as alterações de lei processadas no diploma que já cuida da matéria, se tais alterações não forem de grande monta.

O Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2020, embora já se encontre no diploma apropriado, precisa de pequenas correções de redação que justificam lhe seja oferecido um Substitutivo.



Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, e dos seus apensos, o Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2005, o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2005, e o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2020, na forma dos respectivos Substitutivos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9263



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212094379700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE
2003**

Introduz o § 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É introduzido o § 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 8º As agências financeiras bancárias estão obrigadas a manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezessete horas, horário de Brasília. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Relator

2021_9263



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212094379700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 2005

Introduz os § 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. É introduzido o § 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 8º As agências de bancos múltiplos, comerciais e das caixas econômicas deverão manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezoito horas, horário de Brasília". (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Relator

Apresentação: 25/11/2021 11:59 - CCJC
PRL 8 CCJC => PLP 64/2003

PRL n.8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212094379700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 2005

Introduz os parágrafos 8º e 9º, 10, 11 e 12 no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos os seguintes parágrafos no art. 4º da Lei nº 4.495 de 31 de dezembro de 1964, com a redação que se segue:

“Art. 4º

§ 8º As instituições financeiras instaladas em território nacional ficam obrigadas a funcionar no horário das nove horas às dezessete horas, de segunda a sexta-feira.

§ 9º As agências bancárias, durante o período estabelecido no parágrafo anterior, deverão manter atendimento ininterrupto ao público nos seguintes setores: depósitos e saques, recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos, além de outros serviços essenciais.

§ 10 O disposto no § 9º aplica-se, inclusive, aos caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

§ 11 As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrirem suas portas às oito horas, para exclusiva utilização dos beneficiários.

§ 12 As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho da categoria bancária, de seis horas diárias, estabelecida pelos acordos e convenções coletivas vigentes,



cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2020**

Introduz os parágrafos 8º e 9º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos os parágrafos 8º e 9º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 8º As agências financeiras bancárias estão obrigadas a manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezesseis horas, horário de Brasília.

§ 9º O horário de nove às dez horas será para atendimento exclusivo de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212094379700>

